



DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número - Kz: 160,00

<p>Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional - E.P., em Luanda, Rua Henrique de Carvalho, n.º 2, Cidade Alta, Caixa Postal 1306, www.impresnanacional.gov.ao - End. teleg.: «Imprensa».</p>	<p style="text-align: center;">ASSINATURA</p> <p style="text-align: right;">Ano</p> <p>As três séries Kz: 463 125,00</p> <p>A 1.ª série Kz: 273 700,00</p> <p>A 2.ª série Kz: 142 870,00</p> <p>A 3.ª série Kz: 111 160,00</p>	<p>O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª série é de Kz: 75,00 e para a 3.ª série Kz: 95,00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série de depósito prévio a efectuar na tesouraria da Imprensa Nacional - E. P.</p>
--	--	---

IMPRESNA NACIONAL - E.P.
 Rua Henrique de Carvalho n.º 2
 e-mail: impresnanacional@impresnanacional.gov.ao
 Caixa Postal N.º 1306

CIRCULAR

Excelentíssimos Senhores,

Temos a honra de convidá-los a visitar a página da *internet* no *site* www.impresnanacional.gov.ao, onde poderá *online* ter acesso, entre outras informações, aos sumários dos conteúdos do *Diário da República* nas três Séries.

Havendo necessidade de se evitarem os inconvenientes que resultam para os nossos serviços do facto de as respectivas assinaturas no *Diário da República* não serem feitas com a devida oportunidade;

Para que não haja interrupção no fornecimento do *Diário da República* aos estimados clientes, temos a honra de informá-los que 15 de Dezembro de 2013 estarão abertas as respectivas assinaturas para o ano 2014, pelo que deverão providenciar a regularização dos seus pagamentos junto dos nossos serviços.

1. Enquanto não for ajustada a nova tabela de preços a cobrar pelas assinaturas para o fornecimento do *Diário da República* para o ano de 2014, passam, a título provisório, a ser cobrados os preços em vigor, acrescidos do Imposto de Consumo de 2% (dois por cento):

As 3 séries	Kz: 470 615,00
1.ª série	Kz: 277 900,00
2.ª série	Kz: 145 500,00
3.ª série	Kz: 115 470,00

2. Tão logo seja publicado o preço definitivo os assinantes terão o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para liquidar a diferença apurada, visando assegurar a continuidade do fornecimento durante o período em referência.

3. As assinaturas serão feitas apenas em regime anual.

4. Aos preços mencionados no n.º 1 acrescer-se-á um valor adicional para portes de correio por via normal das três séries, para todo o ano, no valor de Kz: 95 975,00 que poderá sofrer eventuais alterações em função da flutuação das taxas a praticar pela Empresa Nacional de Correios de Angola - E.P. no ano de 2014.

5. Os clientes que optarem pela recepção dos *Diários da República* através do correio deverão indicar o seu endereço completo, incluindo a Caixa Postal, a fim de se evitarem atrasos na sua entrega, devolução ou extravio.

Observações:

- Estes preços poderão ser alterados se houver uma desvalorização da moeda nacional, numa proporção superior à base que determinou o seu cálculo ou outros factores que afectem consideravelmente a nossa estrutura de custos;*
- As assinaturas que forem feitas depois de 15 de Dezembro de 2013 sofrerão um acréscimo aos preços em vigor de uma taxa correspondente a 15%;*
- Aos organismos do Estado que não regularizem os seus pagamentos das dívidas até 15 de Dezembro do ano em curso não lhes serão concedidas a crédito as assinaturas do Diário da República para o ano de 2014.*

SUMÁRIO

Presidente da República

Decreto Legislativo Presidencial n.º 8/13:

Aprova as Bases Gerais Estratégicas para a Licitação de Blocos Petrolíferos nas Zonas Terrestres das Bacias do Kwanza e do Baixo Congo.

Decreto Presidencial n.º 156/13:

Autoriza a abertura do crédito adicional suplementar no montante de Kz: 71.823.685,90 para o desassoreamento do lago e algumas reparações afins na propriedade Goose Lake e aquisição de duas viaturas protocolares e de apoio.

ARTIGO 9.º
(Cláusula de não incidência)

O presente Acordo não afecta as obrigações das Partes face as Convenções Internacionais as quais tenham ratificado ou aderido, em particular a Convenção de Viena, de 18 de Abril de 1961, referente as Relações Diplomáticas, bem como a Convenção de Viena de 24 de Abril de 1963, sobre as Relações Consulares.

ARTIGO 10.º
(Suspensão)

As Partes podem, por razões de ordem pública, de saúde pública, segurança nacional ou de outra natureza grave, suspender a aplicação de toda ou parte das disposições do presente Acordo. Essa suspensão deve ser imediatamente notificada, por via diplomática, e entra em vigor na data da recepção dessa notificação. A Parte que suspender a aplicação do presente Acordo informa imediatamente a outra Parte do fim da sua suspensão, ao qual cessa na recepção da notificação respectiva.

ARTIGO 11.º
(Vigência e cessação)

O presente Acordo vigora por um período de cinco (5) anos, renováveis automaticamente de maneira sucessiva por igual período se nenhuma das Partes informar a outra do contrário, por via diplomática, com pelo menos noventa (90) dias antes da data do fim da vigência do Acordo.

ARTIGO 12.º
(Entrada em vigor)

O presente Acordo entra em vigor trinta (30) dias após a data em que cada uma das Partes notificar a outra, sobre o cumprimento dos procedimentos internos requeridos.

Em testemunho do que os Plenipotenciários, devidamente autorizados pelos seus respectivos Governos, assinam o presente Acordo.

Feito em Luanda, aos 5 de Fevereiro de 2013, em dois exemplares originais em língua portuguesa e francesa, sendo todos os textos autênticos fazendo ambos igualmente fé.

Pelo Executivo da República de Angola, *ilegível*.

Pelo Conselho Federal Suíço, *ilegível*.

Decreto Presidencial n.º 158/13
de 17 de Outubro

Havendo necessidade de se proceder à autorização de crédito adicional no Orçamento Geral do Estado 2013, para o Serviço de Inteligência e de Segurança do Estado, relacionado com o pagamento de despesas de funcionamento;

Considerando que a Lei n.º 15/10, de 14 de Julho — Lei Quadro do Orçamento Geral do Estado, estabelece no n.º 1 do seu artigo 27.º que os créditos suplementares e especiais são autorizados por lei e abertos por Decreto Presidencial;

O Presidente da República decreta, nos termos da alínea d) do artigo 120.º e do n.º 1 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, o seguinte:

ARTIGO 1.º
(Abertura de crédito adicional suplementar)

É aberto o crédito adicional suplementar no montante de Kz: 2.883.555.755,00 (dois biliões, oitocentos e oitenta e três milhões, quinhentos e cinquenta e cinco mil e setecentos e cinquenta e cinco kwanzas) para pagamento de despesas de funcionamento.

ARTIGO 2.º
(Inscrição da dotação orçamental)

O crédito adicional aberto nos termos do artigo 1.º deste Decreto Presidencial é afecto à Unidade Orçamental do Serviço de Inteligência e de Segurança do Estado.

ARTIGO 3.º
(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente Diploma são resolvidas pelo Presidente da República.

ARTIGO 4.º
(Entrada em vigor)

O presente Decreto Presidencial entra em vigor na data da sua publicação.

Publique-se.

Luanda, aos 11 de Outubro de 2013.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

Decreto Presidencial n.º 159/13
de 17 de Outubro

As relações de amizade e de cooperação entre a República de Angola e a República da Argentina assentam numa base de respeito mútuo dos princípios consagrados na Carta da Organização das Nações Unidas e nas normas de direito universalmente aceites;

Considerando a necessidade de se estabelecer um quadro jurídico-legal que regule a cooperação entre os dois Estados;

Tendo em conta as vantagens recíprocas que o Acordo de Cooperação no domínio do ensino superior pode proporcionar a República de Angola e a República da Argentina nos domínios, científico, técnico e cultural;

O Presidente da República decreta, nos termos das alíneas a) e c) do artigo 121.º e do n.º 1 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, o seguinte:

ARTIGO 1.º
(Aprovação)

É aprovado o Acordo de Cooperação no domínio do Ensino Superior entre a República de Angola e a República da Argentina, anexo ao presente Decreto Presidencial e que dele é parte integrante.

ARTIGO 2.º
(Revogação)

É revogada toda legislação que contrarie o disposto no presente Diploma.

ARTIGO 3.º
(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões que se suscitarem na interpretação e aplicação do presente Decreto Presidencial são resolvidas pelo Presidente da República.

ARTIGO 4.º
(Entrada em vigor)

O presente Diploma entra em vigor na data da sua publicação.

Apreciado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 29 de Agosto de 2013.

Publique-se.

Luanda, aos 11 de Outubro de 2013.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

**ACORDO DE COOPERAÇÃO ENTRE O GOVERNO
DA REPÚBLICA DE ANGOLA E O GOVERNO
DA REPÚBLICA DA ARGENTINA, NO DOMÍNIO
DO ENSINO SUPERIOR**

O Governo da República de Angola e;

O Governo da República da Argentina (adiante designados «Partes»);

Desejosos de estreitar e incrementar as relações fraternais de amizade e de cooperação existentes entre os dois países; e

Convindo assegurar o desenvolvimento da cooperação no domínio do ensino superior entre os dois Países com base nos princípios de mútuos benefícios e reciprocidade de vantagens;

Acordam o seguinte:

ARTIGO 1.º
(Objecto)

O objecto do presente Acordo consiste em contribuir para o desenvolvimento da cooperação nos domínios do Ensino Superior.

ARTIGO 2.º
(Âmbito)

A cooperação entre as Partes é promovida nas seguintes áreas:

- a) Intercâmbio de delegações e de informações relativas à gestão e estruturação do ensino;
- b) Troca de literatura científica e académica, documentação e materiais de natureza científica e metodológica;
- c) Promoção da mobilidade do corpo docente e discente e de investigadores entre os dois Países;
- d) Formação de especialistas nas instituições de Ensino Superior e elevação da qualificação de quadros técnicos, científicos e pedagógicos;
- e) Concessão de bolsas de estudo para graduação e pós-graduação no ensino superior;
- f) Investigação científica nas instituições de ensino superior; e

- g) Colaboração entre entidades responsáveis pela avaliação e acreditação de cursos, com vista a assegurar a qualidade de ensino.

ARTIGO 3.º
(Entidades Responsáveis)

As Partes designam como responsáveis pela implementação do presente Acordo, as seguintes entidades:

- a) Pela Parte de Angola, a Secretaria de Estado para o Ensino Superior;
- b) Pela Parte da Argentina, o Ministério da Educação.

ARTIGO 4.º
(Grupo de Trabalho)

1. Para efeito de implementação do presente Acordo, as Partes constituem um Grupo de Trabalho que se encarrega de identificar e de propor o desenvolvimento de programas específicos nas áreas e formas promissórias de cooperação.

2. Ao Grupo de Trabalho cabe a responsabilidade de monitorar e avaliar dos Projectos e Programas conjuntos.

3. O Grupo de Trabalho reúne-se, na medida do necessário, alternadamente na República de Angola e na República da Argentina.

ARTIGO 5.º
(Intercâmbio de Delegações)

O intercâmbio de delegações previsto no artigo 2.º do presente Acordo é definido pelas Partes.

ARTIGO 6.º
(Tratamento de Informação)

As Partes não transmitem a terceiros as informações ou documentação obtidas no âmbito do presente Acordo, sem o consentimento mútuo, prévio e expresso.

ARTIGO 7.º
(Acordos Inter-Institucionais)

As Partes contribuem para o estabelecimento e promoção das relações de cooperação entre as respectivas instituições de Ensino Superior, estimulam a participação em projectos e programas internacionais no domínio do Ensino Superior.

ARTIGO 8.º
(Legislação Aplicável)

As actividades a serem desenvolvidas ao abrigo do presente Acordo são realizadas em conformidade com a legislação interna em vigor em cada País.

ARTIGO 9.º
(Resolução de Diferendos)

Os diferendos que emergirem da interpretação e aplicação do presente Acordo são resolvidos amigavelmente por negociações directas e por via diplomática entre as Partes.

ARTIGO 10.º
(Emendas)

1. O presente Acordo pode ser emendado por consentimento mútuo das Partes, devendo a Parte interessada notificar por escrito, com noventa dias de antecedência, esta intenção, a outra Parte, por via diplomática.

2. A emenda aprovada nos termos do número anterior do presente artigo, entra em vigor na data da recepção, por via diplomática, da última notificação escrita, sobre o cumprimento das formalidades legais internas de cada Parte.

3. As emendas não afectam as acções em curso.

ARTIGO 11.º
(Duração e Término)

1. O presente Acordo é válido por um período de cinco (5) anos, automaticamente renováveis por iguais períodos de tempo, a menos que uma das Partes notifique, por escrito a outra, com pelo menos seis (6) meses de antecedência sua intenção de o denunciar.

2. O término do Acordo não afecta o cumprimento de qualquer projecto e programa em execução no âmbito do presente Acordo.

ARTIGO 12.º
(Entrada em vigor)

O presente Acordo entra em vigor na data da recepção, por via diplomática, da última notificação escrita, sobre o cumprimento das formalidades legais internas de cada Parte.

Em testemunho do que, os Plenipotenciários, devidamente autorizados pelos respectivos Governos, assinam o presente Acordo.

Feito em Buenos Aires, aos 23 de Outubro de 2009, em dois exemplares originais na língua portuguesa e espanhola, fazendo ambos os textos igualmente fé.

Pelo Governo da República de Angola, *Francisco Higino Lopes Carneiro*. Ministro das Obras Públicas.

Pelo Governo da República de Argentina, *Alfredo Chiaradia*, Secretário de Estado do Comércio e Relações Económicas Internacionais.

Decreto Presidencial n.º 160/13
de 17 de Outubro

Havendo necessidade de se proceder à autorização de crédito adicional no Orçamento Geral do Estado de 2013, para o suporte de despesas relacionadas com a inscrição

de 129 projectos do Programa de Investimento Público do Governo Provincial do Kuando Kubango;

Tendo em conta que a Lei n.º 15/10, de 14 de Julho — Lei-Quadro do Orçamento Geral do Estado, estabelece no n.º 1 do artigo 27.º que os créditos suplementares e especiais são abertos por Decreto Presidencial;

O Presidente da República decreta, nos termos da alínea d) do artigo 120.º e do n.º 1 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, o seguinte:

ARTIGO 1.º
(Aprovação de abertura de crédito adicional suplementar ou especial)

É aprovada a abertura do crédito adicional suplementar no montante de Kz: 7.659.360.001,00 (sete bilhões, seiscentos e cinquenta e nove milhões, trezentos e sessenta mil e um kwanzas), para a inscrição de 129 novos projectos do PIP, do Governo Provincial do Kuando Kubango.

ARTIGO 2.º
(Inscrição das Dotações Orçamentais)

O crédito adicional aberto nos termos do artigo 1.º do presente Decreto Presidencial, é afectado ao Órgão Dependente do Governo Provincial do Kuando Kubango, conforme quadro anexo ao presente Diploma e que dele é parte integrante.

ARTIGO 3.º
(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente Diploma são resolvidas pelo Presidente da República.

ARTIGO 4.º
(Entrada em vigor)

O presente Diploma entra em vigor na data da sua publicação.

Publique-se.

Luanda, aos 26 de Setembro de 2013.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.